**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_\_2416\_\_\_\_\_/2017.**

**Autoria**: Vereadoras: Adriana Aparecida Felix, Maria Ap. M. Rodrigues da Fonseca e Aparecida Barbosa da Silva Neves.

**Referente**: Minuta de Projeto de Lei

**INDICO** **À MESA**, nos termos regimentais, que seja encaminhado oficio ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando de Vossa Excelência, estudo quanto à Minuta do Projeto de Lei, visando a instituir no Município, a obrigatoriedade de preenchimento da ficha de notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência e exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres em todos os órgãos públicos e privados.

Plenário Vereador Mauricio Alves Braz, 05 de dezembro de 2017.

**Adriana Aparecida Felix Maria Ap. M. R. da Fonseca**

Adriana do Hospital Cidinha Assistente Social

 Vereadora – PSDB Vereadora – PR

**Aparecida Barbosa da Silva Neves**

Cida da Fisioterapia

Vereadora – PTB

**MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2017**

“*Autoriza o Poder Executivo a instituir no município de Itaquaquecetuba o Programa Municipal de Prevenção ao AVC (Acidente Vascular Cerebral), com o objetivo de desenvolver ações de prevenção e recuperação de pacientes que sofreram acidentes vasculares cerebrais*”.

Dr. MAMORU NAKASHIMA, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo fica autorizado a instituir a notificação compulsória sendo obrigatória nos casos suspeitos ou confirmados de violência e exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres.

§ 1º- A notificação será preenchida pelos órgãos públicos e privados das áreas de saúde, educação, segurança pública e assistência social, pelo médico, professor, responsável pelo estabelecimento de saúde, ensino fundamental, ensino médio ou creche, delegacia de polícia, conselhos municipais, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e todos os outros órgãos de atenção a criança, adolescente e da mulher.

§ 2º -A emissão da ficha de notificação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde – no Departamento de Vigilância Epidemiológica, uma vez, que o impresso em questão já existe no referido setor;

§ 3º - A emissão da notificação ocorrerá do conhecimento de ato suspeito ou confirmado, de violência contra a criança, adolescente ou da mulher;

§ 4º A ficha de notificação passará a ser utilizada imediatamente após a publicação desta lei, configurando–se como única maneira de registro dos casos suspeitos e confirmados, contra a criança, adolescente ou da mulher;

**Art. 2º** - As notificações deverão serem encaminhadas ao Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias, para que o Departamento realize as informações no SINAN – Sistema de Informação de Agravos e Notificação.

**Art. 3º** - O Poder Executivo por intermédio das informações do Departamento de Epidemiologia estabelecerá medidas que garantam o acesso, a continuidade e o adequado atendimento aos casos confirmados, mediante práticas e relações humanizadas, assim como de medidas objetivas que promovam a conscientização da população, dos profissionais e formuladores de políticas públicas;

**Art. 4º** - O Poder Executivo determinará, sempre que necessários atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** - O objetivo da presente Lei será executado com os recursos matérias e humanos já incorporados ao orçamento ordinário da Secretaria de Saúde, no que concerne as obrigações cometidas ao Município

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 05 de dezembro de 2017